

PROJETO DE LEI Nº , DE
2021.

(Do Sr. DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Altera a Lei 8987 de 26 de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da lei 8.987 de 1995 de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de ações de cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência ao pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade proteger o consumidor da prática vexatória praticada por inúmeras concessionárias e permissionárias de energia elétrica no Brasil que, na busca pelo recebimento dos seus créditos extrapolam no direito de credor, submetendo o consumidor a verdadeiro constrangimento ilegal.

O corte do fornecimento de um serviço essencial como a energia elétrica constitui uma medida abusiva, meio de coação vexatória que expõe o vulnerável ao ridículo, e tem sido uma prática frequente para cobrança de dívida por parte de empresas concessionárias e permissionários desses serviços públicos utilizada de forma indevida tão somente em razão da existência de um direito de crédito que, notadamente, é um bem menor em relação ao bem maior que é a vida, a saúde e a dignidade da pessoa violada a todo momento na medida em que não conseguem honrar com o pagamento.



* C D 2 1 5 8 4 7 9 3 0 1 0 0 *

O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, de ordem pública e interesse social, havendo menção expressa ao próprio texto Maior quanto a proteção aos interesses dos consumidores.

Isso coloca a Lei 8.078/1990 em posição hierarquicamente superior a regulamentação das concessões públicas em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É certo que, as empresas têm os meios próprios para cobrarem suas dívidas por meio da Justiça, não sendo admissível utilizar-se de uma medida extrema que é o corte no fornecimento deste serviço essencial através de método extremamente vexatório.

É obrigação do Estado desenvolver políticas públicas com a finalidade de proteger o direito dos consumidores e garantir a efetivação desse direito de forma digna.

O consumidor de uma forma geral é vulnerável e, por esta razão necessita de amparo nas relações de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor reconhece que, dentre os consumidores, há alguns que são ainda mais vulneráveis como os consumidores idosos, exigindo maior proteção assim como estabelece o artigo 39, que impõe o seguinte:

Art. 39

É vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Nesse sentido, o artigo 42 do mesmo Código de Defesa do Consumidor trata do abuso de direito na cobrança de dívidas e estabelece o seguinte:

Art. 42

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Lamentavelmente, as empresas concessionárias pelos serviços públicos de natureza essencial no Brasil utilizam-se das ressalvas estabelecidas pela Legislação atual para procederem, ao seu critério, o corte do fornecimento dos referidos serviços essenciais ao consumidor, expondo-o muitas vezes ao ridículo na cobrança das dívidas, quando não ocasionam danos irreversíveis à sua vida e sua saúde.



Desta forma, objetivando evitar os excessos que vem sendo praticados e a violação ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, peço o apoio aos meus nobres pares.

Sala das sessões, em de março de
2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ), através do ponto SDR_56573, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 8 4 7 9 3 0 1 0 0 *